



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 43/2018

Referência: Projeto de Lei nº 023/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 3.490, de 22 de junho de 2016, que institui o novo plano de cargos e o sistema de remuneração dos servidores da Autarquia Municipal de Turismo de Gramado – GRAMADOTUR, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de orientação jurídica, o Projeto de Lei nº 23/2018, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 08/06/2018, que altera dispositivos da Lei nº 3.490/2016, que regulamenta o Plano de cargos e o sistema de remuneração dos servidores da Autarquia Gramadotur, criando 07(sete) novos cargos efetivos, reduzindo 02(dois) cargos efetivos existentes e alterando o padrão de outros 05(cinco) cargos efetivos. Em relação aos cargos comissionados (CCs), observamos a criação de 06(seis) novos cargos e exclusão de outros 04(quatro) cargos comissionados existentes. Em relação aos valores remuneratórios, sobre os cargos efetivos modifica os valores dos padrões 01 a 04 e cria os padrões 05 a 08, como novos, em valores progressivos. Na tabela dos cargos comissionados, hoje a tabela é progressiva sendo o CC1 de maior valor, reduzindo proporcionalmente até o CC9. Na presente propositura propõe uma inversão, colocando o menos valor no CC1 e aumentando progressivamente até o CC9, com ajustes em todos os valores.

O impacto apresentado com as mudanças, conforme planilha de cálculo que acompanha o PL, com as alterações propostas (considerando um ano completo, no caso 2019), é de R\$ 628.020,70 (seiscentos e vinte e oito mil, vinte reais)



nos cargos efetivos, mais R\$ 762.500,19 (setecentos e sessenta e dois mil, quinhentos reais) nos cargos comissionados, totalizando impacto anual de R\$ 1.390.520,88 (hum milhão, trezentos e noventa mil). A mesma planilha apresenta o cálculo dos cargos efetivos extintos, o que representará redução de R\$ 336.478,30 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais) relativo aos cargos efetivos, e a extinção dos cargos comissionados representará redução de R\$ 557.043,22 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quarenta e três reais), totalizando redução total de R\$ 893.522,01 (oitocentos e noventa e três reais, quinhentos e vinte e dois reais). A diferença entre os cargos criados e os extintos apurada será de R\$ 496.998,87 (quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e oito reais), que será o impacto financeiro e orçamentário quando da implantação total dessas mudanças.

Aduz na justificativa, o proponente, que a presente propositura visa reestruturar o quadro de pessoal da Autarquia Gramadotur, promovendo readequação no numero de cargos efetivos e comissionados da Autarquia, além de corrigir nomenclaturas inadequadas e descrição incompleta das funções, como medida essencial para o aprimoramento da gestão pessoal, objetivando atender as demandas e cumprir o propósito definido quando da criação da Gramadotur.

Informa, por conseguinte, que há intenção do Poder executivo em realizar concurso público para o provimento dos cargos efetivos da Administração Direta, o que será realizado em futuro certame.

Faz acompanhar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, estimando que as alterações propostas devem gerar despesa no ano de 2018, no valor anual de R\$ 359.276,29 (trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais), projetando despesa para 2019 no valor total de R\$ 496.998,87 (quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e oito reais) e 2020 de R\$ 519.363,82 (quinhentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e três reais).

A repercussão na despesa com pessoal está estimada em 46,63% para 2018, constante do mesmo impacto.



Também está anexado ao PL a Ata decorrente de reunião ordinária realizada no Conselho de Administração, aos 21 dias do mês de novembro de 2017, registrando na Ata “aprovado pelo conselho o aumento de cargos na Gramadotur, pendente de projeto ,de lei”.

Requer tramitação do PL pelo Rito de Urgência, conforme o art. 152, do Regimento Interno, o que impõe às Comissões o prazo de até 30(trinta) dias para instrução e elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Nesse sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando epígrafe, ementa, o enunciado do objeto, distribuído em artigos e incisos, com formatação adequada, dentro das normas legais vigentes.



O prazo de vigência é a partir da data de publicação, adequado para matérias de pequena repercussão, como é o caso.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre criação de cargos, do quadro geral de servidores efetivos e comissionados da Autarquia Pública Gramadotur, além de reenquadramento de padrões, e redefinição de valores para os padrões, objetivando atendimento de demandas da Gramadotur.

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

"Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

A Lei Orgânica estabelece ainda ao Município organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I e VI, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

(...)

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição federal e desta Lei Orgânica Municipal;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais a criação de cargos públicos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na



presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Estadual, quando trata da Administração Pública, o Estado assim dispõe:

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)

I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;



Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do município também estabelece como competência do município a organização dos quadros de servidores, a teor do que dispõe o art. 68, inciso I, a saber:

"Art. 68. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Todavia, há de ser observado os limites da despesa e a capacidade financeira e orçamentária para a concessão de benefícios que acarretem despesas, especialmente as de caráter continuado. Neste cenário, imprescindível se observar o que dispõe a LC 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, que segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No caso concreto, observamos que o acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, assinado pelo Contador da Autarquia Gramadotur, Sr. Luciano Mendonça de Almeida, e do presidente da Autarquia Municipal de Turismo, Sr. Edson Néspolo, demonstrando a despesa prevista para o exercício vigente e os dois seguintes, ainda que representativa (mais de meio milhão ao ano), está dentro dos limites constitucionais admitidos (alcança 46,63% da despesa com pessoal projetada no ano vigente, dentro do limite constitucional de 54%), demonstrando capacidade financeira e orçamentária do município para o seu implemento.



Em relação ao período pré eleitoral, que poderia demandar alguma dúvida sobre criação de cargos, refere a lei federal nº 9.504/1997, que estabelece as normas para eleições, *in verbis*:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (grifo nosso)

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Portanto, as vedações relativas as nomeações de servidores estão adstritas à circunscrição do pleito, no caso como as eleições são estaduais e federais, somente a estes Entes Federados.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 023/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.



Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação, observando o Rito de Urgência, que depõe às Comissões o prazo de até 30(trinta) dias para instrução e elaboração dos pareceres.

Destarte, encaminha-se as Comissões de Legislação e Redação Final, na sequencia para Comissão de orçamento, Finanças e Contas Públicas e por fim à Comissão de Infraestrutura, Turismo, desenvolvimento e Bem estar social. Deliberados os pereces das comissões permanentes, segue aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 13 de junho de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402